Rio Largo

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO
Av. Presidente Fernando Afonso Collor de Mello, S/nº, Conj. Bandeirantes
Bairro Prefeito Antônio Lins de Souza - Rio Largo/AL – CEP 57.100-000
Fone: (82) 3261-5430 - CNPJ: 12.200.168/0001-20

VETO AO PROJETO DE LEI N.º 19/2021 DO PODER LEGISLATIVO

Ilustríssimo Senhor Presidente da Câmara de Vereadores de Rio Largo/AL,

Cumprimentando-o cordialmente, acusamos o recebimento do Projeto de Lei n.º 019/2021, de autoria do Poder Legislativo, que dispõe sobre a criação do Programa "Troco Solidário", com objetivo de repassar parte do troco do consumidor como contribuições à Casa de Passagem Municipal, em exercício de caridade, de autoria do Vereador Jefferson Alexandre Cavalcante.

Comunicamos, tempestivamente e com fundamentação no art. 49, V, da Lei Orgânica Municipal, que este Projeto de Lei está sendo VETADO PARCIALMENTE, por razões de legalidade.

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

O presente Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo foi remetido à Prefeitura no dia 24/08/2021, tendo sido aprovado na Câmara de Vereadores no dia 20/08/2021.

Cumpre esclarecer que o mesmo visa criar e autorizar ao Município de Rio Largo implantar o Programa Troco Solidário em benefício da Casa de Passagem municipal que atende crianças e adolescentes.

Em que pese a boa intenção do Vereador, é certo que a definição do conteúdo em desenvolvimento, criará benefícios e isenções de natureza tributária, contrariando os artigos 113, ACDT e 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que assim dispõem, respectivamente:

> **Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.**
>
> **Art. 14.** A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no

> exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:
> I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;
> II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Isso porque, o art. 5º, do Projeto de Lei em análise, resta estabelecido que o Poder Executivo Municipal poderá, em caso de implantação, na própria regulamenta dessa Lei, oferecer isenções ou benefícios diversos, por premiação ou descontos aos consumidores e estabelecimentos participantes do Programa, assim como criar um "selo" que identifique os participantes do Programa.

De modo que, não se olvidando que a proposta legislativa em análise apresenta um teor de liberalidade e caridade, constata-se que para a criação de benefícios tributários, o referido projeto de lei deve vir acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, conforme disposição legal supra, sobe pena de inegável inconstitucionalidade, é o que entende a jurisprudência pátria:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE CRISSIUMAL. LEI MUNICIPAL Nº 4.052/2020. CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS. PANDEMIA CAUSADA PELO NOVO CORONAVÍRUS. RENÚNCIA DE RECEITA. AUSÊNCIA DE ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. INCONSTITUCIONALIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. A Lei Municipal nº 4.052/2020 cria Programa Municipal de mitigação dos efeitos decorrentes do estado de calamidade causado pelo novo coronavírus. A norma concede desconto de 30% no valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) fixo e no valor da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento e da Taxa de Vistoria e Fiscalização de Estabelecimento, além de prever,

> para todos os munícipes que se encontrem em débito com o erário, a concessão de anistia de multa e juros para os pagamentos efetuados ou parcelamentos solicitados até o dia 31 de dezembro de 2020.2. **Ausência de estudo de impacto financeiro-orçamentário, que se mostra necessário no caso, tendo em vista a concessão de benefícios fiscais, acarretando renúncia de receita, pelo diploma legal questionado. Afronta aos artigos 8º, 19, ambos da Constituição Estadual, bem como ao artigo 113 do ADCT**.3. Embora a Emenda Constitucional nº 106/2020 tenha o objetivo de facilitar a execução orçamentária de medidas emergenciais, considerando a situação de calamidade pública causada pelo novo coronavírus, a previsão específica do seu artigo 3º, uma vez que dispensa a observância apenas das limitações legais, não se mostra suficiente para afastar a aplicabilidade do artigo 113 do ADCT, norma constitucional que deve permanecer sendo observada nesse período de pandemia.AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (TJ-RS - ADI: 70084654243 RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Data de Julgamento: 14/06/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 07/07/2021)

Percebe-se então, que qualquer iniciativa que invada a esfera de competência normativa privativa dos gastos, padece de inconstitucionalidade. Isso porque a Constituição Federal, bem como a Lei Orgânica Municipal consagra a repartição da competência legislativa entre a União, Estados e Municípios, havendo, igualmente, a previsão dessa repartição, em termos horizontais.

Ao legislador municipal não é concedida liberdade absoluta ou plenitude legislativa, devendo acatar as limitações impostas pela ordem legal, principalmente quanto à concessão de benefícios tributários, nos termos dispostos nos arts. 113, ADCT e 14, da LRF, como também buscar manter um equilíbrio das contas públicas, em especial neste período pandêmico, sendo necessário um controle ainda maior dos gastos e concessões, frente à receita do Município.

Com base no exposto, diante de no processo remetido pela Câmara de Vereadores, inexistir estimativa do impacto orçamentário-financeiro, para a criação dos benefícios tributários, dispostos no art. 5º, da proposição legislativa em análise, verifica-se, de maneira clara e inequívoca, irregularidade contida na proposta, a qual é de ordem constitucional e legal, padecendo o Projeto de lei de vício em parte de seus artigos, sendo, portanto, parcialmente inconstitucional.

Rio Largo

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO
Av. Presidente Fernando Afonso Collor de Mello, S/nº, Conj. Bandeirantes
Bairro Prefeito Antônio Lins de Souza - Rio Largo/AL – CEP 57.100-000
Fone: (82) 3261-5430 - CNPJ: 12.200.168/0001-20

Reiteramos a louvável iniciativa da Câmara dos Vereadores em criar um projeto com objetivo de caridade à respectiva instituição indicada, porém, como gestores da coisa pública, os agente políticos são obrigados a obedecer a diversos requisitos legais, que garantam a viabilidade e executoriedade da lei.

Ante o exposto, sou levado a apresentar VETO PARCIAL a Proposta de Lei nº 019/2021, de iniciativa do Poder Legislativo, **especificamente ao seu artigo 5º,** pelos fatos e fundamentos já exposto no que concerne ao vício de materialidade, por contrariedade e violação das normas vigentes e seus princípios correlatos.

Rio Largo/AL, 1º de setembro de 2021.

Gilberto Gonçalves da Silva
Prefeito Municipal

Estado de Alagoas

Rio Largo

Integrante da
República Federativa
do Brasil

MUNICÍPIO DE RIO LARGO
GABINETE DO PREFEITO
Av. Presidente Fernando Afonso Collor de Mello, S/nº,
Bairro Prefeito Antônio Lins de Souza - Rio Largo/AL –
CEP 57.100.000CNPJ: 12.200.168/0001-20

LIDO NO EXPEDIENTE
Em, 2/5/11/21
Presidente

OFÍCIO Nº 155-A/2021/GP/PMRL

Rio Largo/AL, 01 de setembro de 2021.

A Sua Excelência, o Senhor
JEFFERSON ALEXANDRE CAVALCANTE
VEREADOR-PRESIDENTE
Câmara Municipal de Vereadores
Rio Largo/AL

ASSUNTO: VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 19/2021.

Senhor Presidente,

O Poder Executivo Municipal, por meio do Gabinete do Prefeito Gilberto Gonçalves da Silva, cumprimenta Vossa Excelência e Digníssimos Pares, em atenção ao Projeto de Lei nº 19/2021, de inciativa do Poder Legislativo, vem manifestar VETO PARCIAL, pelos fundamentos que segue.

Encaminha, por este, a Mensagem de VETO em anexo que "Cria e autoriza ao Município de Rio Largo implantar o Programa Troco Solidário em benefício da Casa de Passagem Municipal que atende crianças e adolescentes e dá outras providências".

Verifica-se, que o referido Projeto de Lei em que pese ter seguido os trâmites previstos na Lei Orgânica e no Regimento Interno da Casa Legislativa, constata-se vício de materialidade, por contrariedade e violação das normas vigentes e seus princípios correlatos.

Em suma, com o devido respeito aos Nobres Edis, e, sobretudo à boa intenção que inspirou a edição deste projeto, diante das razões supracitadas sobre o Interesse Público, firmamos, com esteio nas justificativas apresentadas, VETO PARCIAL ao Projeto de Lei nº 19/2021.

PREFEITURA
RIO LARGO
Simplicidade e Trabalho

MUNICÍPIO DE RIO LARGO
GABINETE DO PREFEITO
Av. Presidente Fernando Afonso Collor de Mello, S/nº,
Bairro Prefeito Antônio Lins de Souza - Rio Largo/AL –
CEP 57.100.000CNPJ: 12.200.168/0001-20

Por fim, reitera-se os mais elevados votos de estima e consideração, ao passo que este Executivo Municipal põe-se à disposição, para quaisquer eventualidades ulteriores.

Cordialmente,

GILBERTO GONÇALVES DA SILVA
Prefeito de Rio Largo/AL